



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098366-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante DAYANE MARTINS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43892.

Agravo de instrumento nº 2098366-69.2025.8.26.0000.

Comarca: Assis.

Agravante: Dayane Martins dos Santos.

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pela agravante, que tinha por objeto compelir a agravada a restabelecer sua conta na rede social Instagram. Ausência de elementos que respaldem as alegações da agravante. Requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada não vislumbrados em sede de cognição sumária. Hipótese que recomenda o prévio exercício do contraditório perante o Juízo “a quo”. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 44/45 dos autos do processo de origem que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, ora agravante, que tinha por objeto compelir o réu a restabelecer o acesso à sua conta mantida no aplicativo Instagram, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00.

Sustenta a agravante, em síntese, que restaram plenamente demonstrados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da medida, em especial a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação; que sua conta na rede social Instagram constitui sua única fonte de renda, utilizada para a divulgação de anúncios e parcerias comerciais, sendo sua desativação causa imediata de prejuízos financeiros significativos, inclusive com a perda

de contratos firmados e o comprometimento de sua credibilidade no mercado de influenciadores digitais; que a manutenção da suspensão impõe à agravante um ônus desproporcional e injustificado, ao passo que a reativação provisória da conta não acarreta prejuízo irreparável à agravada, podendo eventuais sanções administrativas serem discutidas e aplicadas posteriormente, caso cabíveis; que o juízo *a quo* desconsiderou a urgência da situação e a impossibilidade da agravante reunir novas provas de seu uso profissional da conta, por estar impedida de acessá-la; que a jurisprudência tem reconhecido a necessidade de concessão da tutela em casos semelhantes, a fim de evitar danos à imagem, à honra e à estabilidade financeira do usuário, citando precedentes desta Corte que determinaram a reativação de perfis profissionais suspensos de forma unilateral e sem justificativa adequada. Por fim, requer a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera parte*, para determinar a imediata reativação da conta @_dayaneslots no estado em que se encontrava antes da suspensão, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a fim de preservar seus direitos e evitar a perpetuação dos prejuízos decorrentes da inércia da agravada.

A liminar foi indeferida (fls. 56/57).

É o essencial a ser relatado.

Desnecessária a intimação da parte agravada para responder ao recurso ante a ausência de prejuízo.

O agravo não é de ser provido.

A agravante ajuizou em face da agravada ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com indenização por danos morais alegando que teve sua conta no Instagram bloqueada sem qualquer justificativa e que, ao efetuar reclamações extrajudiciais, não lhe foi indicado

quais termos de uso da plataforma teria violado, bem como que utiliza a conta para fins profissionais, pois atua como influenciadora digital. Com base em tais fatos, pediu a concessão de tutela de urgência para que a agravada fosse compelida a restabelecer seu acesso à conta, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00.

A tutela de urgência foi indeferida, motivando a interposição deste recurso.

E, em que pese o inconformismo manifestado pela autora, a respeitável decisão recorrida não comporta reparos.

O presente agravo foi interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, de modo que, neste momento, somente é possível analisar a existência ou não dos requisitos legais que autorizam a medida, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende de observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

E, de fato, não se vislumbram nesta sede de cognição sumária e superficial, os requisitos autorizadores da tutela pretendida, notadamente a **probabilidade de direito**.

Em análise ao pedido liminar, assim consignou o Douto Juízo *a quo*:

A requerente pleiteia em sede de tutela de urgência a obrigação de fazer para que a requerida seja compelida a reativar sua conta do Instagram “@_dayaneslots”, URL: https://www.instagram.com/_dayaneslots/, suspensa de forma arbitrária. Aduz que utiliza a conta para divulgar produtos e serviços

e foi surpreendida com a suspensão, sem qualquer aviso prévio ou notificação. Informou, ainda, que realizou contato administrativamente por meio do Decon, sem obter retorno.

*É a síntese do principal. **DECIDO.***

Com efeito, preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Ainda se faz necessário haver o risco de dano irreversível ou possibilidade de extinção do direito procurado.

*In casu, a tutela de urgência deve ser **INDEFERIDA**. Isso porque seria esgotada por completo, no início da lide, a pretensão veiculada nos autos, o que leva ao resultado da irreversibilidade do provimento antecipado, o que não se admite (CPC, artigo 300, § 3º). Ademais, em sede de cognição sumária, não é possível inferir se a conduta da autora infringiu algum termo de uso da plataforma e que sua conta está cadastrada com o perfil correto (consumidora ou propagadora de propagandas), sendo necessário que se aguarde o contraditório e a ampla defesa.*

Ressalva-se que o pedido de tutela poderá ser reanalisado, caso o conjunto probatório seja alterado.

*Assim, não estando presentes tais requisitos, de rigor seja **INDEFERIDA a tutela pleiteada.***

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n.35da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao

processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Ofertada a contestação/resposta providencie o cartório o cadastro do(s) procurador (es) constituído(s) pela parte requerida no sistema operacional e promova vista dos autos à parte autora para réplica no prazo de quinze dias.

*Providencie-se, ainda, no mesmo ato, oportunidade **às partes** para que no prazo de quinze especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se, visto que não serão aceitas menções genéricas ou desprovidas de fundamentação.*

Oportunamente tornem para ulteriores deliberações.

(fls. 44/45) (realces originais).

Com efeito, na hipótese, ainda que a suspensão possa ocasionar o alegado prejuízo à agravante, não é possível verificar a arbitrariedade na medida do agravado, uma vez que os documentos apresentados não permitem identificar os motivos pelos quais a plataforma concluiu pela suspensão do perfil da autora.

Outrossim, ressalte-se que o Juízo da causa não indeferiu a tutela de forma definitiva, mas apenas ressaltou que, no caso concreto, diante da narrativa unilateral, seria adequado o exercício do contraditório antes de apreciar a medida. De fato, o juízo *a quo* consignou inclusive que se que o *pedido de tutela poderá ser reanalisado, caso o conjunto probatório seja alterado* (fls. 45), o que demonstra que a liminar pleiteada poderá ser reanalisada com as informações prestadas pela plataforma e, a depender do caso, a medida será automaticamente concedida.

Faz-se necessário, portanto, o regular exercício do contraditório para melhor apurar as razões que ocasionaram a suspensão da conta da agravante.

Também não se evidencia o **perigo de dano irreparável ou de difícil reparação** a justificar seja excepcionado o regular trâmite do processo, observando-se que, embora a suspensão ocasione certo transtorno à agravante, as imagens de fls. 40/41 não demonstram de forma clara que a atuação profissional da autora se dá pela plataforma da ré e, de todo modo, como ressaltado acima, a medida poderá ser reapreciada pelo juízo da causa, após manifestação da ré nos autos, pelo que não se vislumbra, neste momento, prejuízo no aguardo.

Diante das circunstâncias apresentadas, o risco alegado não justificava a concessão da medida de urgência antes da instauração do contraditório.

Nesse sentido, em demandas semelhantes:

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRETENSÃO DE OBTER LIMINAR PARA OBRIGAR PRESTADORA DE SERVIÇO DE REDE SOCIAL A REATIVAR CONTA IMEDIATAMENTE – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SUFICIENTE PARA QUE SEJA DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O processo, sempre que possível, deve assegurar o contraditório, que deve ser prévio. Somente em hipóteses excepcionais é que a liminar é deferida sem que seja dada a oportunidade de participação da parte contrária. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2000902-79.2024.8.26.0000; Rel. Almeida Sampaio; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 27/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA. CONTA DO INSTAGRAM DESATIVADA. R. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REATIVAR A CONTA. AUSENTES, NESTE MOMENTO, OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC PARA CONCESSÃO DA TUTELA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS PARA EXCLUSÃO DO PERFIL DA AUTORA NO INSTAGRAM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2327530-66.2023.8.26.0000; Rel. César Zalaf; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 27/02/2024).

E ainda: *Agravo de Instrumento 2030160-37.2024.8.26.0000, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2024; Agravo de Instrumento 2344405-14.2023.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2024; Agravo de Instrumento 2239739-59.2023.8.26.0000, Rel. Marcos Gozzo, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 26/02/2024; Agravo de Instrumento 2034630-14.2024.8.26.0000, Rel. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 26/02/2024; Agravo de Instrumento 2285742-72.2023.8.26.0000, Rel. José Wilson Gonçalves, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 22/02/2024; Agravo de Instrumento 2018252-80.2024.8.26.0000, Rel. Claudia Menge, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 21/02/2024.*

Assim, ausentes os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência, mostra-se prudente aguardar o estabelecimento do contraditório perante o Juízo *a quo*, quando, então, a pertinência da medida pretendida poderá ser reavaliada, já que a concessão de tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão recorrida.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator